



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023091420 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, requisitando pagamento de honorários em favor de Adriane Maria Wanderley Oliveira, pela perícia a ser realizada na ação nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movida por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, em face de VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME

Data da Autuação: 07/06/2023

Parte: Adriane Maria Wanderley Oliveira e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235072207

Nome original: Oficio 235 0802991-74.2016.8.15.2001 Gabinete Presidencia.pdf

Data: 07/06/2023 08:42:00

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno
4^a Seção (7^a, 12^a e 15^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível encaminho ao Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II o ofício 235 2023 acerca de Reserva Orçamentaria da Pe
rita Adriane Maria Wanderley Oliveira, proc. 0802991-74.2016.8.15.2001



07/06/2023

Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (NUNCIANTE)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (NUNCIADO)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74377 267	06/06/2023 15:32	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL - 4^a Seção**

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar

Unidade Judiciária: 7ª Vara Cível da Capital

Telefone: (083) 9 9144-6595 - E-mail: jpa-cuc4sec@tjpj.jus.br

PROCESSO N°: 0802991-74.2016.8.15.2001

OFÍCIO n° 235/ 2023 - 4^aSeção - CUC

João Pessoa-PB, 6 de junho de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II

Tribunal de Justiça da Paraíba

Nesta

Assunto: Solicitação de informações

Senhor(a) Juiz,

Através do presente expediente, solicito a Vossa Excelência que informe a este Juízo, acerca do ofício 154/2022, encaminhado ao Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II, por malote digital, com código de rastreabilidade n° 81520224426710 para fins de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.850,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta reais), a ser realizada em nome da perita Sra. **Adriane Maria Wanderley Oliveira**, solteira, Engenheira Civil, RG nº 3289763, inscrita sob nº CPF sob nº 076.280.464-52 e no Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, endereço residencial na Rua Sidney Clemente Dore, 100, aptº 604, Tambau, João Pessoa-PB, CEP 58039-230, Telefone: (83) 99855-3893 / e-mail: adrianewoliveira@gmail.com, nomeada para desempenho de suas atividades nestes autos para fins de realização de perícia, conforme autorização da Resolução 99/2017, tudo conforme despacho id. 74371331 prolatado nos autos da ação acima mencionada.

Apresento, neste ensejo, protestos de elevada estiva e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224426710

Nome original: Oficio e docs.pdf

Data: 29/06/2022 23:12:44

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno
4^a Seção (7^a, 12^a e 15^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho a Vossa Excelência o ofício 154 2022 referente ao processo 0802991-74.

2016.8.15.2001 acompanhado das cópias discriminadas no referido ofício para providências.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL – 4^a SEÇÃO

15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum Des. Mário Moacyr Porto

Av. João Machado, s/n – Centro - João Pessoa – PB CEP: 58.013-520

Ofício n.^o 154/2022

João Pessoa, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Desembargador SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: Solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários de perita

Senhor(a) Presidente,

Através do presente expediente, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe ao setor competente deste TJPB o presente instrumento, para fins de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.850,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta reais), a ser realizada em nome da perita Sra. **Adriane Maria Wanderley Oliveira**, solteira, Engenheira Civil, RG nº 3289763, inscrita sob nº CPF sob nº 076.280.464-52 e no Conselho Regional de Engenharia Agronomia



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 13/06/2022 10:20:22
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061310201230500000056420524>

Número do documento: 22061310201230500000056420524

Num. 59643052 - Documento 2 página 2 assinado, do processo nº 2023091420, nos termos da Lei 11.419. ADME.41678.78644.16861.53435-5

Tara Maria Dantas da Nobrega [077.856.944-60] em 07/06/2023 10:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 7ª Vara Cível da Capital
- até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802991-74.2016.8.15.2001

Classe Processual: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

Assuntos: [Direito de Vizinhança]

NUNCIANTE: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE

NUNCIADO: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Defiro o pedido do ID 56056172 e determino a intimação do Perito para realizar a perícia, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 24 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 24/05/2022 15:29:02
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052415290202800000055663984>
Número do documento: 22052415290202800000055663984

Num. 58838401 - Pág. 1

Documento 2 página 3 assinado, do processo nº 2023091420, nos termos da Lei 11.419. ADME.41678.78644.16861.53435-5
para Maria Dantas da Nobrega [077.856.944-60] em 07/06/2023 10:31



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) 0802991-74.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da complexidade do direito de vizinhança posto, reservo-se para apreciar o pedido liminar após ouvir a parte contrária.

Cite-se, como requerido.

JOÃO PESSOA, 26 de janeiro de 2016.

Juiz(a) de Direito



ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA

Profissão/Área:

Avaliador de Bens Imóveis/Avaliação de bens típicos Engenheiro Civil/Engenharia Diagnóstica
(Manifestações Patológicas), estruturas, instalações prediais, construção de edifícios

Endereço:

Sidney Clemente Dore, 100, apt 604, Tambaú, João Pessoa/PB, 58039-230

Telefone:

(83) 99855-3893

Email:

adrianewoliveira@gmail.com

Fica o perito acima indicado designado para a realização de perícia judicial, nos autos do processo: 0802991-74.2016.8.15.2001, nos termos da DESPACHO judicial, ID 31195451 dos autos, a seguir, ficando igualmente intimado para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo, e ofertar seus honorários e que, uma vez depositado o valor requerido será intimada para, no prazo de 15 dias, juntar o laudo pericial:

Vistos, etc.

Defiro o pedido id 26439375.

Proceda-se a escrivania com a indicação de perito oficial, cadastrado no banco de dados do Tribunal de Justiça.

Após a realização da perícia, quando retornar as audiências presenciais neste Juízo, agende-se audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 2 de junho de 2020

JOSE CELIO DE LACERDA SA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA

02/06/2020 23:30:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31195451

João pessoa, 03/06/2020, eu – Adalberto Sarmento de Lima Silva, Chefe do Cartório da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 03/06/2020 17:40:32
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060317403043700000029988967>
Número do documento: 20060317403043700000029988967

Num. 31254675 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 7ª VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA**

PROCESSO 0802991-74.2016.8.15.2001

NUNCIANTE: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE

NUNCIADA: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Adriane Maria Wanderley Oliveira, solteira, Engenheira Civil, RG nº 3289763, inscrito sob nº CPF sob nº 076.280.464-52 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 161.206.450-7, perita nomeado no processo em epígrafe, em resposta a ID 31195451, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência aceitar o encargo para perícia e propor honorários conforme composição que segue:

Análise técnica dos documentos dos autos, incluindo documentos técnicos porventura fornecidos pelas partes	02 horas
Vistoria minuciosa do imóvel para detecção das anomalias, irregularidades, falhas de manutenção ou uso e anamnese	02 horas
Elaboração e revisão do Laudo Pericial + respostas aos quesitos	12 horas
Total	16 horas

No caso em análise, estima-se que o trabalho pericial terá a duração de 20 horas, sendo certo que o valor de cada hora é de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a tabela de Honorário do IBAPE/PB (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia da Paraíba), o valor total dos honorários será de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais). Salienta-se que os quesitos ainda não foram apresentados.

O pedido do signatário além de fundamentado e respaldado no regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia –IBAPE/PB, que afere o valor de mercado da remuneração dos peritos, no Código de Ética do CREA e do IBAPE, apresentados adiante:

Contatos: Telefone: (83) 99855-3893 / e-mail: adrianewoliveira@gmail.com

Os honorários são baseados na regulamentação de honorários aprovada pelo IBAPE/PB (vide www.ibapepb.org.br):

De acordo com os Artigos 5º, 6º e 9º do Capítulo II, temos:

“Art. 5º - Os honorários profissionais em trabalhos que envolvam realização de laudos de avaliação de bens e perícias judiciais ou extrajudiciais serão calculados prioritariamente em função do tempo necessário para execução do serviço. Na impossibilidade dessa, ou de comum acordo entre as partes pode-se determinar os honorários em função do valor estimado previamente, relativo ao bem objeto do trabalho ou importância em discussão;

Art. 6º: O valor mínimo da hora técnica é de R\$200,00 (duzentos reais), conforme demonstrado na “Composição do valor da Hora Técnica” que se encontra anexo a este regulamento;

Art. 9º: Nas perícias que não envolvam avaliações, o tempo mínimo necessário para a execução de um serviço, garantindo-se a qualidade do trabalho, é de 16 horas, sendo o honorário mínimo admitido de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).”

Destacamos que a verba honorária tem caráter alimentício e deve ser antecipadamente depositado em cartório. Assim, os honorários deverão ser depositados antes do início do trabalho pericial e levantados mediante alvará judicial para este fim, que deverá ser expedido no momento da entrega do laudo em cartório, tudo em conformidade com o art. 82 c/c art. 95, ambos do NCPC:

“Artigo 82º - Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

“Artigo 95º - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.”

O valor desta proposta não cobre eventuais quesitos suplementares. Caso as partes apresentem quesitos suplementares, o total do valor dos honorários supramencionado ficará acrescido de 50% (cinquenta por cento), depositados nos mesmos moldes do valor inicial.

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

PROCESSO 0802991-74.2016.8.15.2001

NUNCIANTE: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE

NUNCIADA: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Adriane Maria Wanderley Oliveira, solteira, Engenheira Civil, RG nº 3289763, inscrito sob nº CPF sob nº 076.280.464-52 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 161.206.450-7, em resposta ao despacho de ID 59188243 sobre a aceitação do encargo considerando a resolução TJPB 09/2017:

Tendo em vista que a parte autora e requerente da perícia é beneficiária da justiça gratuita, esta perita entende que, a perícia deverá ser realizada em obediência à Res. 09/2017 TJPB. Entretanto, propõe que os honorários para a realização do trabalho sejam fixados em R\$1850,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta reais), calculando-se cinco vezes o valor máximo proposto na referida resolução e em consonância com o teto proposto em na Resolução Nº 232 de 13/07/2016 do CNJ. Tal proposta se dá em face da complexidade do trabalho a realizar, visto que a o tempo a dispender para desenvolver o trabalho não será inferior a 16 horas técnicas.

Fundamenta-se ainda, que de acordo com na regulamentação de honorários aprovada pelo IBAPE/PB (vide www.ibapepb.org.br):

De acordo com os Artigos 5º, 6º e 9º do Capítulo II, temos:

*“Art. 5º - Os honorários profissionais em trabalhos que envolvam realização de laudos de avaliação de bens e **perícias judiciais** ou extrajudiciais **serão calculados prioritariamente em função do tempo** necessário para execução do serviço. Na impossibilidade dessa, ou de comum acordo entre as partes pode-se determinar os honorários em função do valor estimado previamente, relativo ao bem objeto do trabalho ou importância em discussão;*

Art. 6º: O valor mínimo da hora técnica é de R\$200,00 (duzentos reais), conforme demonstrado na “Composição do valor da Hora Técnica” que se encontra anexo a este regulamento;

*Art. 9º: Nas perícias que não envolvam avaliações, o tempo mínimo necessário para a execução de um serviço, garantindo-se a qualidade do trabalho, é de 16 horas, sendo o **honorário mínimo admitido de R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais).”*



Ressalta-se, que o valor proposto não cobre a necessidade de realização de ensaios e ou contratações terceiras que possam ser suscitadas pelos quesitos a responder.

O valor proposto não cobre eventuais quesitos suplementares. Caso as partes apresentem quesitos suplementares, o total do valor dos honorários supramencionado ficará acrescido de 50% (cinquenta por cento), depositados nos mesmos moldes do valor inicial.

Para o prosseguimento da perícia, se faz necessário que os quesitos técnicos sejam apresentados pelas partes, bem como que os valores referentes aos honorários sejam alocados em conta judiciária antes do agendamento de data de vistoria.

Considerando que os horários periciais serão em obediência à Res. 09/2017 TJPB, esta profissional aguarda a apresentação da anuênciā e reserva orçamentária pela Diretoria de Economia e Finanças do TJPB conforme indicado no artigo primeiro, parágrafo único do ato da presidência nº 99/2017.

Assim, por todo o exposto, requer que os honorários periciais sejam fixados no importe de R\$ 1.850,00 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais).

Outrossim, requer que intimações pessoais e contatos sejam encaminhados ao endereço eletrônico adrianewoliveira@gmail.com.

Nesses termos,

Pede deferimento.

03 de junho de 2022

-

Adriane Maria Wanderley Oliveira

Engenheira Civil - CREA: 161.206.450-7





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 7ª Vara Cível da Capital
- até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0802991-74.2016.8.15.2001

Classe Processual: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

Assuntos: [Direito de Vizinhança]

NUNCIANTE: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE

NUNCIADO: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Defiro o pedido do ID 59318809, oficiando-se ao setor competente do Tribunal de Justiça para a reserva dos honorários do Perito.

Intime-se o Perito para realização da perícia, bem como os assistentes do mesmo, no prazo de 15 dias, observando-se que já quesitação formulada nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 7 de junho de 2022

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 07/06/2022 10:14:23
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060710142343200000056217781>
Número do documento: 22060710142343200000056217781

Num. 59427225 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II

Autos : 2023091420

Natureza : Honorários Periciais

Requerente : José Célio de Lacerda Sá - Juiz de Direito

Interessado : Adriane Maria Wanderley Oliveira

À DIESP para conhecimento e providências a seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Fábio José de Oliveira Araújo
Juiz Auxiliar da Presidência – Gabinete II



Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (NUNCIANTE)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (NUNCIADO)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27892 13	22/01/2016 18:44	<u>PETIÇÃO INICIAL - NUNCIAÇÃO</u>	Outros Documentos

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

URGENTE
Pedido de Liminar

INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, brasileira, casada, corretora de imóveis, na qualidade de nunciante, portadora do RG n.º 55.950.403-2 – SSP/SP, CPF n.º 423.916.284-04, residente e domiciliada à Av. Miguel Damha, nº 800, Casa 125, DAHMA 3, Parque Tecnológico, São Carlos – SP, CEP: 13565-251, vem, através de seus Advogados *in fine* assinado, estando legalmente constituída nos termos do instrumento de outorga em anexo (**Doc. 01** –), com escritório situado na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 90, Bairro de Manaíra, João Pessoa – PB, CEP 58.037-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, PROPOR:

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da empresa **VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.280.383/0001-52, com sede na Av. João Câncio da Silva, nº 798, Sala 3, Bairro de Manaíra, João Pessoa – PB, CEP 58.038-340, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

1.0 - DAS INTIMAÇÕES

De início, REQUER que todas as intimações e publicações alusivas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO, INSCRITA NA OAB/PB SOB N.º 15.217**, tendo o seu escritório situado na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 90, bairro de Manaíra, CEP 58.038-000, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade, ao teor do art. 236, § 1º do CPC e art. 5º, LV da Constituição Federal.



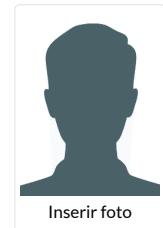
Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]

Ajuda [\(http://suporte.tjpb.jus.br\)](http://suporte.tjpb.jus.br)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Página Inicial ► Peritos
(sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia



Tipo de Pessoa:

 Física Jurídica

Nome completo: *

ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA

Data nascimento: *

31/10/1990

Sexo: *

Feminino

Nome Social:

CPF: *

076.280.464-52

Identidade: *

3289763_____

Órgão: *

SSDS

INSS/PIS/PASEP: *

19049189493

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

WBERLANIA ANDRADE WANDERLEY OLIVEIRA

Email: *

adrianewoliveira@gmail.com

Nome do pai:

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Telefone: *

(83) 99855-3893

 Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

Alhandra	Bayeux	Cabedelo	Campina Grande	Conde
Cruz do Espírito Santo	João Pessoa	Santa Rita		

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Avaliação de bens típicos	1612064507	
Engenheiro Civil	Engenharia Diagnóstica (Manifestações Patológicas), estruturas, instalações prediais, construção de edifícios	1612064507	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP *

58037-225

 Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Jardim Oceania

Logradouro *

R. Deputado Napoleão Abdon da Nóbrega

Número * ?

221

Complemento

apt 403

Arquivos comprobatórios *

Dados bancários

Arquivo	Remover
Certidão do CREA	<input checked="" type="checkbox"/>
comprovante de residencia 02	<input checked="" type="checkbox"/>
CNH	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de residencia	<input checked="" type="checkbox"/>
CREA	<input checked="" type="checkbox"/>
Curso de avaliação de imóveis	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma	<input checked="" type="checkbox"/>
Histórico	<input checked="" type="checkbox"/>
RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>

[Anexar arquivo](#)

[Gravar cadastro](#)

Banco: *		
Caixa Econômica Federal		
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
1914	000216429	Corrente



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.420

Requerente: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Interessado: Adriane Maria Wanderley Oliveira– Perita Engenheira - adrianewoliveira@gmail.com

Trata-se de requisição de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), em favor da Perita Engenheira, Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 76.280.464-52, com inscrição no INSS sob nº 19049189493; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19049189493, e no CRE - Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, nascida em 31/10/1990, para realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movido por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, CPF 423.916.284-04, em face de VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME, CNPJ 10.280.383/0001-52, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do

Juízo

No caso em tela, o valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), em favor da Perita Engenheira, Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 76.280.464-52, com inscrição no INSS sob nº 19049189493; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19049189493, e no CRE - Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, nascida em 31/10/1990, para realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movido por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, CPF 423.916.284-04, em face de VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME, CNPJ 10.280.383/0001-52, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEeletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de Junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000173-30.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0802991-74.2016.815.2001
Data de Entrada : 14/06/2023 Hora: 09:46
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 22 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 23 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 7A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO RESERVA ORCAMENTARIA PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS A ADRIANE MARIA WANDEERLEY OLIVEIRA, PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NO PROC. 0802991-74.2016.815.0000

Autor: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE
Reu : VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME

João Pessoa, 14 de junho de 2023

Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000173-30.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0802991-74.2016.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 14/06/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca :

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/06/2023 09:48
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI
SUPLENTE : 090 DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES

Assunto :
HONORARIOS PERCIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 7A VARA CIVEL DA CAPITAL, RE
QUISITANDO RESERVA ORCAMENTARIA PARA PAGAMENTO DE
HONORARIOS EM FAVOR DE ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA,
PARA REALIZACAO DE PERCIA NO PROCESSO N.
0802991-74.2016.8.15.2001, MOVIDA POR VETOR EMPRE -
ENDIMENTO LTDA - ME (ADM 2023.091.420)

JOAO PESSOA, 14 DE JUNHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



14/06/2023

Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (NUNCIANTE)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (NUNCIADO)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74708 410	14/06/2023 09:58	Comunicações	Comunicações
74708 420	14/06/2023 10:02	Comunicações	Comunicações
74708 902	14/06/2023 10:02	306 resposta - 7 vara cível capital (1)	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.091.420 - referente a requisição de de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), em favor da Perita Engenheira, Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 76.280.464-52, com inscrição no INSS sob nº 19049189493; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19049189493, e no CRE - Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, nascida em 31/10/1990, para realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Resposta aos termos do Ofício nº 535/2023/VC, datado do dia 06 do mês e ano andantes.

Robson Cananéa - Diretor Especial





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 306 /2023 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 14 de junho de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Dr. José Célio de Lacerda Sá
Juiz de Direito da 7a Vara Cível da Comarca da Capital
N E S T A

Referência: Processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, atendendo aos termos do Ofício nº 535/2023/VC, datado do dia 06 do mês e ano andantes, que a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor da perita engenheira Adriane Maria Wanderley Oliveira, objeto do Ofício nº 154/2022, extraído dos autos do processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movido por Inalda Soares de Luna Fantappie, aportou nesta Diretoria Especial apenas em 13 de junho do ano corrente, tendo a solicitação sido registrada no sistema **ADMEeletrônico sob nº 2023.091.420**, com os autos respectivos, nesta data, sido submetidos à consideração da ínclita Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, Suplente do Conselho da Magistratura, em substituição ao seu Relator, eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que se encontra em gozo de suas férias regulares.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 14/06/2023 10:02:49
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061410024914800000070397441>
Número do documento: 23061410024914800000070397441

Num. 74708902 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos para o gabinete do Exmo.
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei os autos ao Exmo. Des. Relator,
Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



25/08/2023

Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (NUNCIANTE)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (NUNCIADO)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78220 349	25/08/2023 09:42	Outros Documentos	Outros Documentos

Em anexo, diligênciada solicitada pelo Relator, Des. Frederico Coutinho, nos autos do Processo AdmEletrônico nº 2023.091.420, solicitando que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, decline a fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura do pleito.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235257731

Nome original: Oficio informação n. 27 - VALOR DA PERICIA - DES. FREDERICO COUTINHO -
INFORMAÇÕES..pdf.assinado.pdf

Data: 13/09/2023 13:11:12

Remetente:

Joao da Cunha Lima Neto

Conselho da Magistratura

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remete à DIESP, Ofício da 7ª Vara Cível, com informação solicitada no ADM.E 2023.091
.420.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 027/2023

João Pessoa, 11 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atendimento às solicitadas informações constantes do ID 78220355, referente a Diligência Administrativa 2023.091.420, datado de 25 de agosto de 2023, tenho a informar o seguinte, em relação ao processo n. 0802991-74.2016.8.15.2001.

A parte requerente da perícia é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a perícia deverá ser realizada em obediência à Res. 09/2017 TJPB. Entretanto, para que os honorários sejam justos e proporcionais para a realização do trabalho pericial deverão ser fixados em R\$1.850,00 (Hum mil oitocentos e cinquenta reais), calculando-se cinco vezes o valor máximo proposto na referida resolução e em consonância com o teto proposto em na Resolução N° 232 de 13/07/2016 do CNJ. Isso se dá em razão da complexidade do trabalho a realizar, visto que a o tempo para a realização da perícia não será inferior a 16 horas técnicas.

Assim, em obediência à Res. 09/2017 TJPB, entendo ser justa e necessária a reserva orçamentária pela Diretoria de Economia e Finanças do TJPB conforme indicado no artigo primeiro, parágrafo único do ato da presidência n° 99/2017, no valor acima declinado.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito.



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.420

Requerente: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Interessado: Adriane Maria Wanderley Oliveira – Perita Engenheira - adrianewoliveira@gmail.com

Atendida a diligência de fls. 32/33, retornem os autos à consideração de seu Relator, ínclito Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.091.420. Requerente: Juízo da 7^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa. Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor da Perita Engenheira, Adriane Maria Wanderley Oliveira, para realização de perícia no processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001.

Certidão

Certifício, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 24 de novembro de 2023.

Certifício, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADA RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.850,00 (HUM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEVENDO A DIRETORIA ESPECIAL, TÃO LOGO SEJA PROCEDIDA A JUNTADA DO LAUDO RESPECTIVO, REMETER OS AUTOS À GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA EMPENHAMENTO DA DESPESA. UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos (2º Suplente, substituindo o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – em gozo de licença médica). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Moraes Guedes -Vice-Presidente.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 1º de dezembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



01/12/2023

Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (NUNCIANTE)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (NUNCIADO)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83019 965	01/12/2023 10:32	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - 2023.091.420, referente a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor da Perita Engenheira, Adriane Maria Wanderley Oliveira, para realização de perícia no processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.420

Requerente: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Interessado: Adriane Maria Wanderley Oliveira – Perita Engenheira - adrianewoliveira@gmail.com

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.091.420

Interessada: Adriane Maria Wanderley Oliveira– Perita Engenheira

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação N° 0802991-74.2016.8.15.2001

Valor: R\$ 1.850,00 e Previdência: R\$ 370,00– valor arbitrado nos termos de fls. 40

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perita nomeada: **Adriane Maria Wanderley Oliveira– Perita Engenheira** determinada nos atos do processo **0802991-74.2016.8.15.2001**.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

*Reservas n.º 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2024

*Erivalda Rodrigues Duarte
Gerente*



Número: **0802991-74.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (AUTOR)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (REU)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
91257 417	28/05/2024 16:34	Petição (3º Interessado)

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO 0802991-74.2016.8.15.2001

AUTORA: INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE

PROMOVIDA: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Adriane Maria Wanderley Oliveira, solteira, Engenheira Civil, RG nº 3289763, inscrito sob nº CPF sob nº 076.280.464-52 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 161.206.450-7, perita nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **LAUDO PERICIAL** do processo em questão.

Consta este trabalho de 29 (vinte e nove) folhas impressas digitalmente, todas numeradas, sendo a última, assinada digitalmente.

João Pessoa, 28/05/2024

1/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 1

FICHA TÉCNICA DO TRABALHO

SOLICITANTE:

Tribunal de Justiça da Paraíba – 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
PROCESSO 0802991-74.2016.8.15.2001

OBJETO DE PERÍCIA:

Região Limítrofe entre os lotes localizados a avenida POMBAL nº382 e nº396.

LOCALIZAÇÃO:

Av. Pombal, nº 382, Manaíra, João Pessoa – PB

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (VISTORIA):

31/01/2024, 9:00h.

ASSISTENTES TÉCNICOS PRESENTES NO ATO DA PERÍCIA

Engenheiro Civil Ricardo José da Costa Macedo. CREA 160.234.6402, representante da promovida

ENGENHEIRA RESPONSÁVEL POR ESTE LAUDO TÉCNICO:

Adriane Maria Wanderley Oliveira – CREA-PB nº 161.206.450-7

DATA DO TRABALHO

28/05/2024

2/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 2

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	OBJETIVO	4
3	INFORMAÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS NOS AUTOS	5
3.1	ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA.....	5
	3.1.1 DOCUMENTOS ACOSTADOS PARTE AUTORA	5
3.2	ALEGAÇÕES DA PARTE PROMOVIDA	6
	3.2.1 DOCUMENTOS ACOSTADOS PARTE PROMOVIDA	7
4	METODOLOGIA	10
5	RESTRIÇÕES E RESSALVAS	10
6	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.....	11
7	SOBRE AS DILIGÊNCIAS	11
8	ANAMNESE	12
9	DOS PONTOS OBSERVADOS NA PERÍCIA	13
10	ANÁLISE DA SITUAÇÃO IDENTIFICADA	21
11	QUESITOS DA PARTE AUTORA, ID 64163661	23
12	QUESITOS PARTE PROMOVIDA, ID 6399593	26
13	CONCLUSÃO	27
14	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28
	DAS RESPONSABILIDADES	29
	ENCERRAMENTO.....	29



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho faz referência a perícia judicial realizada nos imóveis vizinhos localizados a avenida POMBAL nº382 e nº396. As informações aqui tratadas registram as condições identificadas a data da perícia, 31/01/2024, 9:00h.

A perícia foi motivada, dentre os trâmites da ação de nº 0802991-74.2016.8.15.2001em face da VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e movida por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, e trata sobre as condições e impactos da obra iniciadas em 2015 no lote de propriedade da promovida (VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME) e sob o qual existem queixas quanto a questões de direito de vizinhança

A data da perícia estiveram presentes e acompanharam o procedimento pericial:

- Layla Milena Porto, OAB/PB 15.217, advogada da parte autora;
- Joberto Da Silva Porto, OAB/PB 15.688, advogado da parte autora;
- Rafael Ferreira da Costa Junior, OAB 18.338, advogado da parte promovida;
- Ricardo José da Costa Macedo. Engenheiro Civil - CREA 160.234.6402.

Representante e assistente técnico da parte promovida.

2 OBJETIVO

Identificar e analisar as condições e supostos impactos da obra iniciadas em 2015 no lote de propriedade da promovida e sob o qual existem queixas quanto a questões de direito de vizinhança.

A análise se faz em resposta a perícia judicial solicitada nos autos da ação nº 0802991-74.2016.8.15.2001 que tramita na SÉTIMA VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA.

Ponto controvertido: De acordo com os termos da inicial a controvérsia está centrado na obra iniciada pela promovida, em meados de 2015. Obra esta que estaria supostamente irregular por estar localizada na divisa com o imóvel autor. Ainda é objeto apontado na inicial os danos oriundos do decurso da obra como queda de materiais e sujeiras.



3 INFORMAÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS NOS AUTOS

3.1 ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

Na petição inicial de ID 2789213 a parte autora alega

“Ocorre que, em meados de 2015, a promovida iniciou a construção de um prédio, que segundo informações dos operários da obra será um hotel. Entretanto, desde o início da obra observou-se a presença de flagrantes desrespeitos às normas do direito de vizinhança e as normas municipais para a construção de obras

(...) É possível se enumerar a lista de desrespeitos presentes na construção da obra:

1. A construção da obra deu-se utilizando o muro da casa da promovente, conforme constam nas figuras 1 e figuras 2, c) (doc. 05);
2. Ausência de qualquer proteção contra sujeira ou queda de objetos perfurante ou qualquer outro elemento que gere dano ao patrimônio dos vizinhos, conforme constam nas figuras 2 a) e b) (Doc. 05);

Esses danos ao patrimônio têm sido gerados em decorrência da construção irregular, pois o imóvel começou a apresentar diversas rachaduras no chão, parede, telhas quebradas, sujeira do cimento no chão, quedas de diversos materiais e entulhos, conforme atestam as figuras 3 (Doc. 05).

Para, além disso, a promovente e a locatária buscaram diversos meios administrativos a fim de solucionar o problema, sendo consequentemente aberto um número de Protocolo nº 1042744/2015 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PB), bem como foram feitas denúncias à Ouvidoria Geral do Município de João Pessoa, conforme comprovam o conjunto de e-mails em anexo (Doc. 06 – E-mails).”

3.1.1 DOCUMENTOS ACOSTADOS PARTE AUTORA

- a) Fotos não datadas indicando obra em curso no interior do lote do promovido e os supostos danos ao imóvel autor em decorrência da obra – ID 2789254
- b) E-mails diversos enviados para o ouvidoria@creapb.org.br denunciando irregularidades na obra. Em resposta, o CREA-PB informou que a obra se encontrava regular quanto a presença de anotação de responsabilidade técnica. E com pedido de apresentação de PCMAT – ID 2789224



Date: Wed, 30 Sep 2015 13:34:19 -0300

From: ouvidoria@creapb.org.br

To: novo.cesar@hotmail.com

Subject: Re: Protocolo de denúncia

Prezado senhor, de acordo com a fiscalização e Conforme solicitação, informamos que a obra encontra-se regularizada sob ART no. PB20150027079, ainda orientamos a necessidade das atenções nas redes de proteções e cobramos através do auto no. 300018432 o referido PCMAT, (**Programa de Condições e meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção**).

Atenciosamente,
Carlos Martiniano
Mat. 233

- c) E-mails diversos encaminhados a ouvidora@joaopessoa.pb.gov.br. Os e-mails apontam a abertura da notificação por parte da autora, mas não apresenta resposta da Prefeitura sobre a regularidade do caso. ID 2789224
- d) Fotos não datadas da situação suposta “pós embargo” em que constam a evolução da obra. ID 3048952
- e) Fotos não datadas indicando a conclusão da obra do imóvel e alegando o funcionamento. ID 4363765.

3.2 ALEGAÇÕES DA PARTE PROMOVIDA

Na petição de ID 8943015 a parte promovida alega que a linha do tempo da obra, no ano de 2016, teria a seguinte distribuição:

“**1) 22 jan. 2016:** autuação ação de nunciação de obra nova (processo registrado sob o nº 0802991-74.2016.8.15.2001);
• 2) 28 jan. 2016: proferida decisão deferindo parcialmente a tutela provisória, a impossibilitar realização de obras no lado do imóvel da parte Recorrida (Id. nº 2824113);
• 3) 29 jan. 2016: citação da parte Recorrente para compor a relação processual e sua intimação para cumprimento da ordem judicial (Id. nº 2851599);
• 4) 15 fev. 2016: apresentação, pela parte Recorrente, de contestação (Id. nº 2941120), acostando aos autos fotografias que demonstram o status de conclusão da obra (Ids. nº2941991/2941987/2942136). Bastar-se-ia a análise dos autos, considerando o lapso temporal entre a citação/intimação e a apresentação da contestação, para que restasse indiscutível a obediência ao embargo parcial da obra. Isso, porque, como se vê dos registros Ids. nº 2941991/2941987/2942136, a obra já estava externamente concluída”

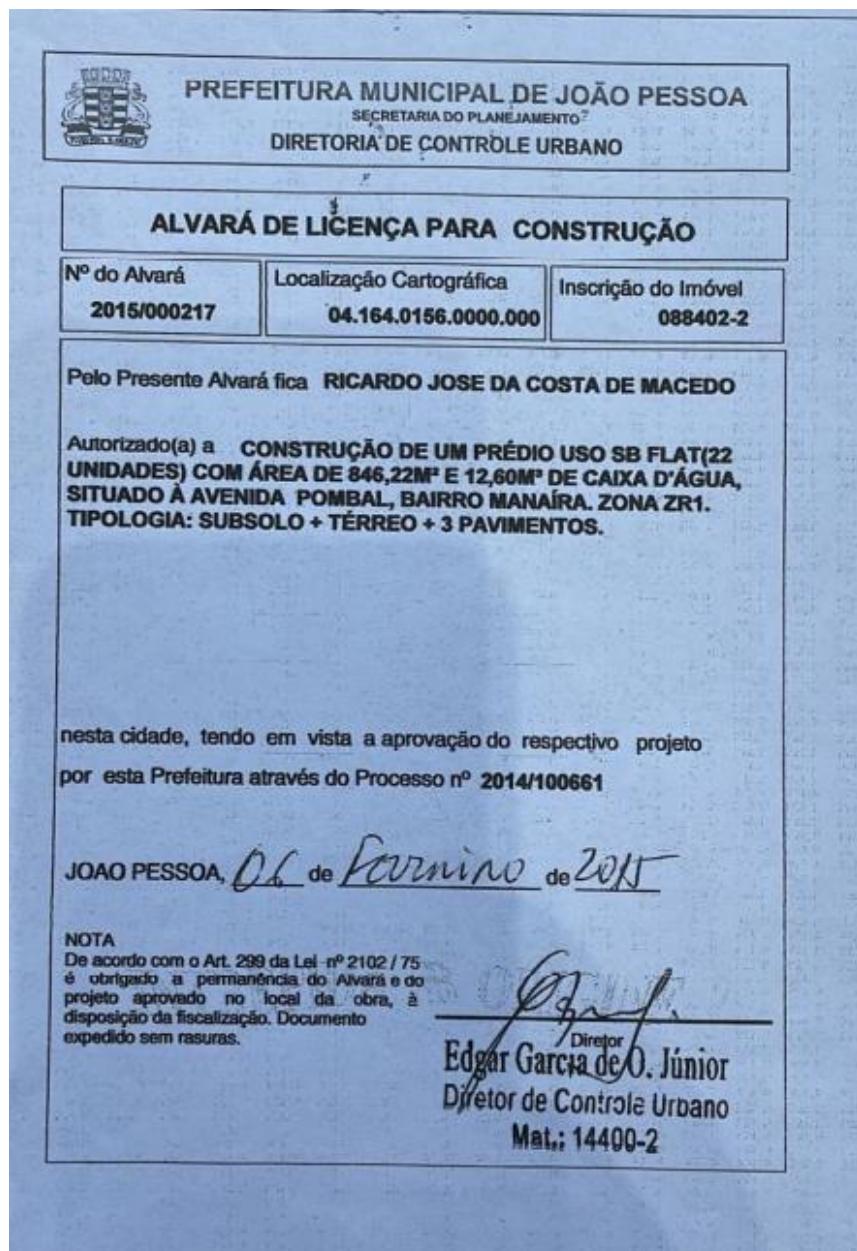
6/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



3.2.1 DOCUMENTOS ACOSTADOS PARTE PROMOVIDA

- a) Fotos não datadas da região limítrofe entre os dois lotes, bem como status de andamento da obra – ID 2941987
- b) Projeto legal digitalizado 06 pranchas de projeto de arquitetura – ID 84944516
- c) Alvará de Construção - documento emitido em 06/02/2015, sob nº 2015/000217 - ID 2941501



7/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 7 de 8

- e) Anotação de Responsabilidade técnica – ART sob nº / PB20150027075 – aponta a “execução de um flat na avenida Pombal 396 com 728,58m². ID 84944508

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PB

Substituição à
Nº PB20150027075
10000000000075899
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico
Ricardo José da Costa de Macedo
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Empresa contratada: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA

RNP: 160234640-2
Registro: 000033960-8

2. Contratante
Contratante: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA JOÃO CÂNCIO
Complemento: sala 3
Cidade: João Pessoa
Telefone Proprietário: (83) 3578-6001
Contrato: 01/2014
Valor: R\$ 2.000,00
Ação Institucional: Outras

CPF/CNPJ: 10.280.383/0001-52
Nº: 396

Bairro: Manaíra
UF: PB
CEP: 58038340

Telefone Contratante: (83) 3578-6001
Celebrado em: 27/08/2014
Tipo de contratante: Pessoa jurídica de direito privado

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA
AVENIDA POMBAL
Complemento:
Cidade: João Pessoa
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de Início: 05/01/2015
Previsão de término: 01/12/2016
Finalidade: Residencial

CPF/CNPJ: 10.280.383/0001-52
Nº: 396

Bairro: Manaíra
UF: PB
CEP: 58038342

4. Atividade Técnica
1- DIRETA
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL ->
EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1179 - MATERIAIS MISTOS

Quantidade: 728,58
Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
execução de um flat na av. pombal, 396, com 728,58m²

6. Declarações
Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe
NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima

9. Informações

10. Valor
Esta ART é isenta de taxa
Registrada em: 16/06/2015

10º CARTÓRIO
10º CARTÓRIO

Decarlinto
Recorremos, por comodato, à(s) Firma(s) de
RICARDO JOSÉ DA COSTA DE MACEDO
Em test. da verdade. José Ferreira PB 12/11/2015 15:00:04
Danielle de Oliveira Oliveira Escreveu
C2015-0502347EM01.cpf 14275 Fazendo de 0,23 FPF7-RN 0,23 ISSRN 0,37
SELO AUTENTICO 0011296275
Confira a autenticidade em <https://decarlito.upeu.br>

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://decarlito.creapb.org.br/publico/>, com a chave: 570222

8/29

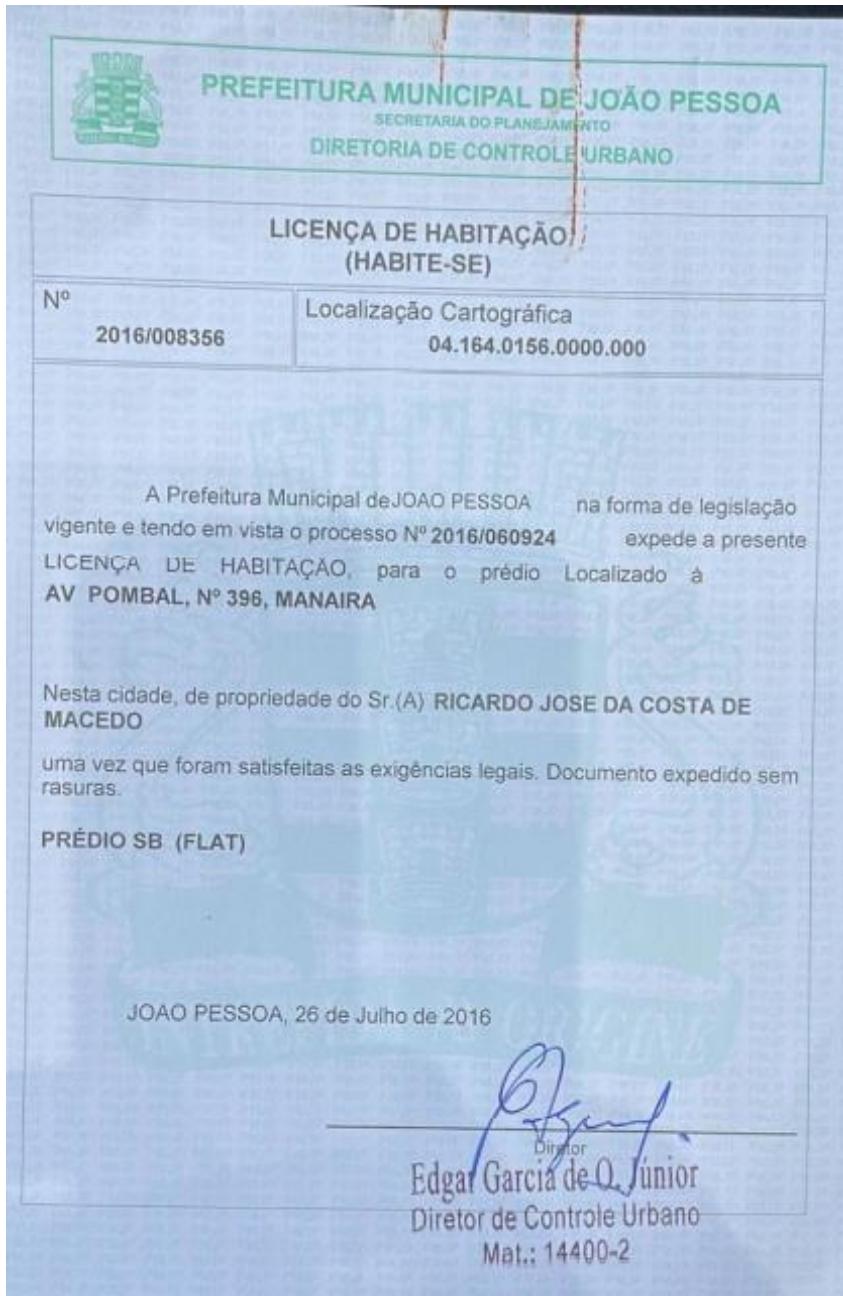
E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pac

g) Habite-se - documento emitido em 26/07/2016, sob nº 2016/0008356. ID 84944507



9/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 9

4 METODOLOGIA

A metodologia a ser empregada consiste em Inspeção técnica de nível 1, ou seja, aquela elaborada por profissional habilitado sem utilização de ensaios e testes de maior complexidade e que venham a requerer equipamentos ou materiais de uso específico, conforme conceituação do IBAPE NACIONAL.

Além da inspeção técnica, será considerado para elaboração deste trabalho a obtenção de informações dos usuários do imóvel através de anamnese, bem como análise da documentação técnica apresentada.

5 RESTRIÇÕES E RESSALVAS

VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram (IBAPE SP, 2002).

A vistoria é por natureza uma RETRATAÇÃO do estado físico observável no ato da vistoria e, portanto, é uma atividade datada. O ato de vistoriar está restrito, portanto, a reportar as condições observadas à data da vistoria.

No trabalho pericial, outros elementos, além da vistoria, são utilizados como ferramentas de análise. Aqui, pode-se citar a verificação documental, análise de prognóstico e evidências técnicas, além de ensaios técnicos quando necessários.

O objeto de controvérsia na ação, versa sobre a verificação de supostos das alegações de recuos irregulares, bem como a verificação, se possível de danos que o imóvel possa ter sofrido em virtude da obra vizinha.

Destaca-se que a situação que originou a controvérsia se iniciou em 2015, 8 anos antes da realização da perícia. Há, portanto, limitações técnicas quanto determinação de alguns questionamentos apresentados. Quando houver ressalva sobre a origem da situação observada, está será destacada no laudo.



6 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

O objeto sob controvérsia na lide está localizado à Av. Pombal, na interface entre os números 382 e 396, bairro de Manaíra em João Pessoa – PB. Trata-se de uma região predominantemente residencial, com tráfego médio e via pavimentada, vide figura 1.

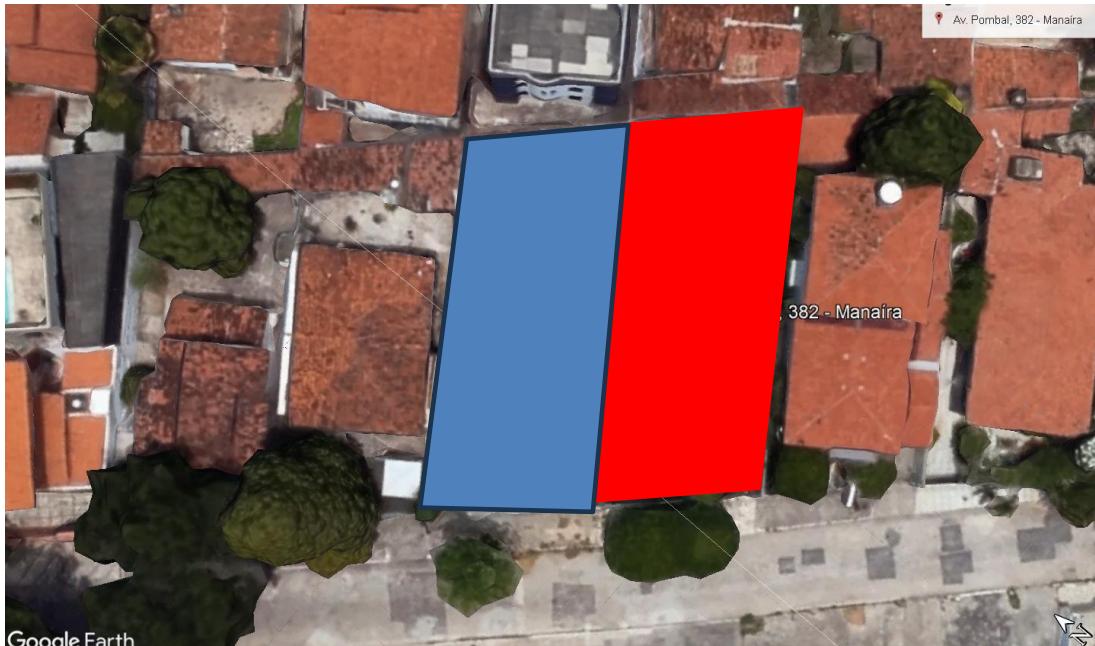


Figura 1: Localização do Imóvel objeto– Em azul Lote do Reclamado e em vermelho Lote do reclamante

7 SOBRE AS DILIGÊNCIAS

Perícia realizada em 31 de janeiro de 2024, turno matutino, iniciando as 9:00 da manhã e acompanhada por representantes e assistentes das partes, já descritos e qualificados no item 01 – introdução.

Condições de tempo favoráveis, sem chuva no dia da perícia. Foram vistoriadas regiões tanto do imóvel pertencente ao autor com o imóvel promovido. Entretanto, o trabalho teve ênfase nas análises na região de interface entre os imóveis.



8 ANAMNESE

A anamnese faz referência às informações coletadas no dia da vistoria através de questionamentos aos usuários do imóvel vistoriado.

Alegações da parte autora no dia da vistoria

- a) Ocorreram as seguintes intervenções no imóvel do autor após o início da obra na promovida. Intervenções estas em decorrência de problemas associados a obra da promovida:
 - Piscina: troca parcial do piso da borda / ao redor da piscina e troca do revestimento da piscina;
 - Muro: recuperação de fissuras
 - Cozinha e piso da calçada na região lateral/interface obra: troca de piso em virtude de afundamento de piso
- b) Substituição de todo o revestimento de piso do imóvel por motivação particular do proprietário

Alegações da parte promovida no dia da vistoria

- Tipo de fundação: sapata isolada
- Tipo de Estrutura: concreto armado
- Período de obra: 18 meses
- Não houve alterações do projeto durante a obra
- O promovido operou o hotel, projeto original, até 2020.
- O imóvel promovido se encontra sob contrato de aluguel após o fechamento do hotel. Há 02 anos, tanto o promovido, como o autor alugam seus imóveis ao mesmo inquilino



9 DOS PONTOS OBSERVADOS NA PERÍCIA

À data de realização da perícia identificou-se que:

- Nos imóveis autor e promovido funciona, sob o mesmo inquilino, uma clínica/espaço de terapias para crianças neurodivergentes;
- O inquilino comum realizou reformas/intervenções na região sob controvérsia. À data da vistoria foi identificada, inclusive, uma ligação/abertura de acesso direto entre o imóvel autor e promovido.
- Ocorreram alterações, por parte do atual inquilino, no imóvel promovido. Em sua maioria relacionadas a aberturas de acesso ao imóvel autor
- As condições observadas no imóvel autor, à data da vistoria, diferem fortemente, inclusive com demolições/ampliações e reformas de áreas que estariam suspostamente na região sob controvérsia.
- Os imóveis objeto da lide não compartilham a mesma parede. A parede divisória do imóvel promovido é independente do muro de divisa, vide figura 02

Figuras seguintes detalham a situação observada na vistoria.

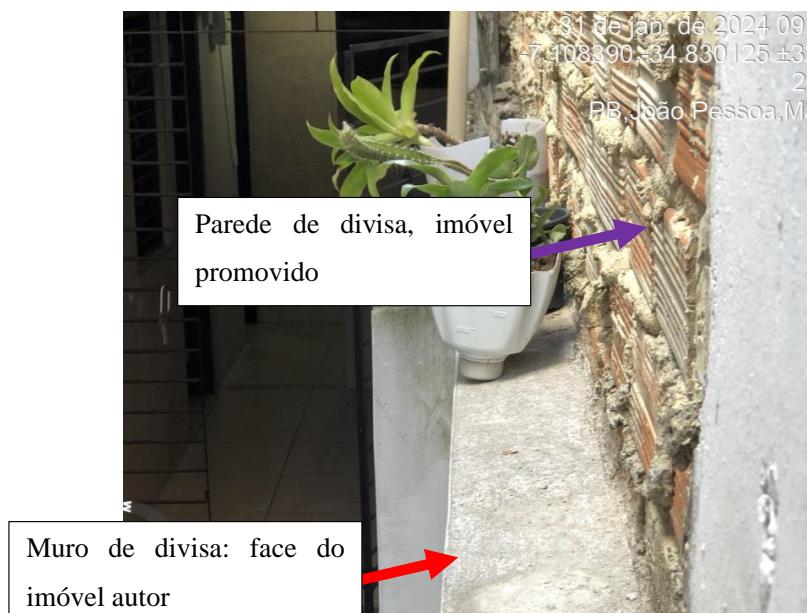


Figura 2: Região limite entre os imóveis – parede de divisa independente



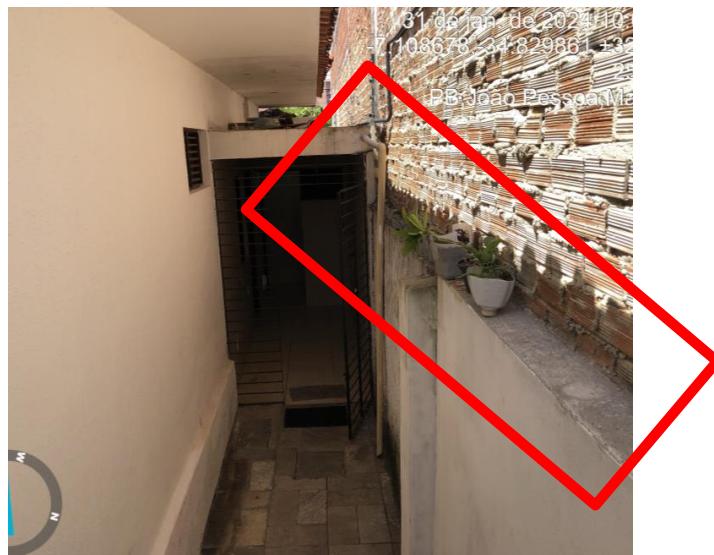


Figura 3: Região limite entre os imóveis – parede de divisa independente



Figura 4: Região limite entre os imóveis – parede de divisa independente



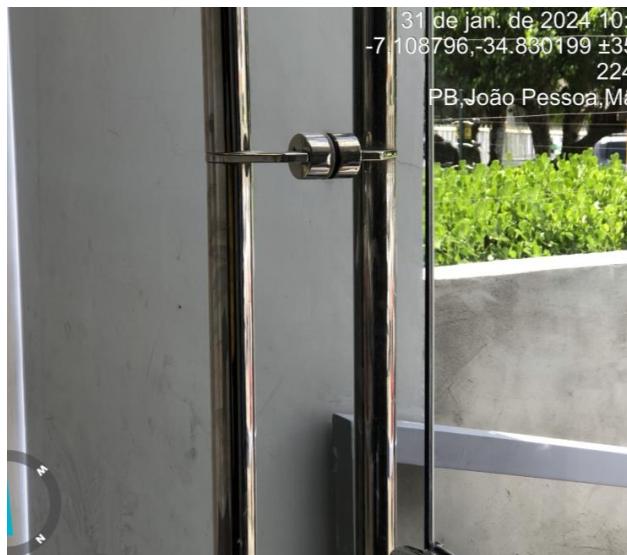


Figura 5: Porta de acesso entre os imóveis

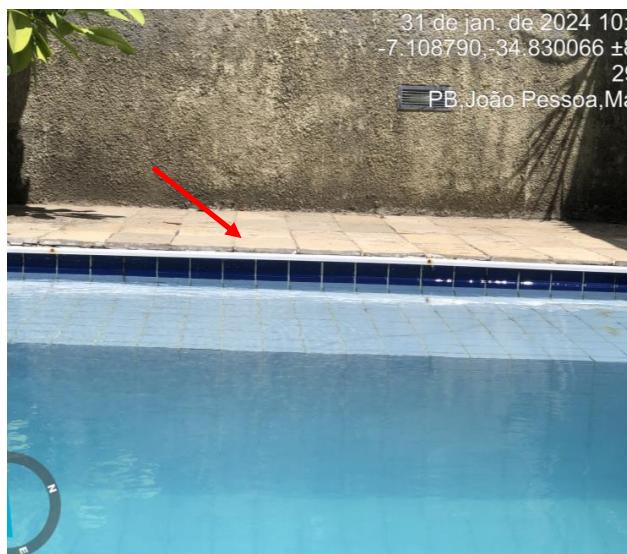


Figura 6: Área de piso alegadamente objeto de substituição parcial em virtude de intercorrências da obra na promovida

15/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág.
Luciana Maria Milanez Guimaraes [768.654.104-59] em 12/06/2024 11:27

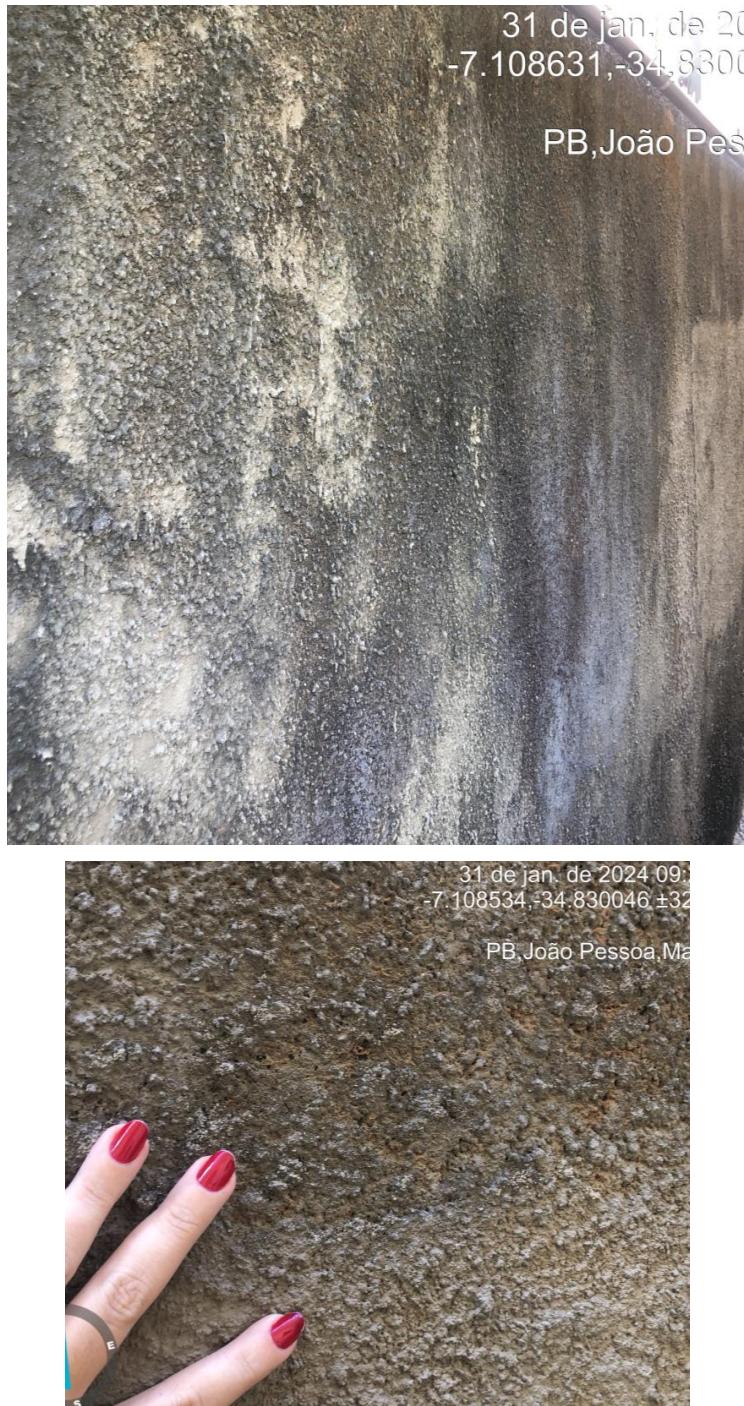


Figura 7: Indícios de revestimento argamassado com diferentes tonalidades na parede do muro de divisa (vista a partir do imóvel autor)

16/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 16 de 22

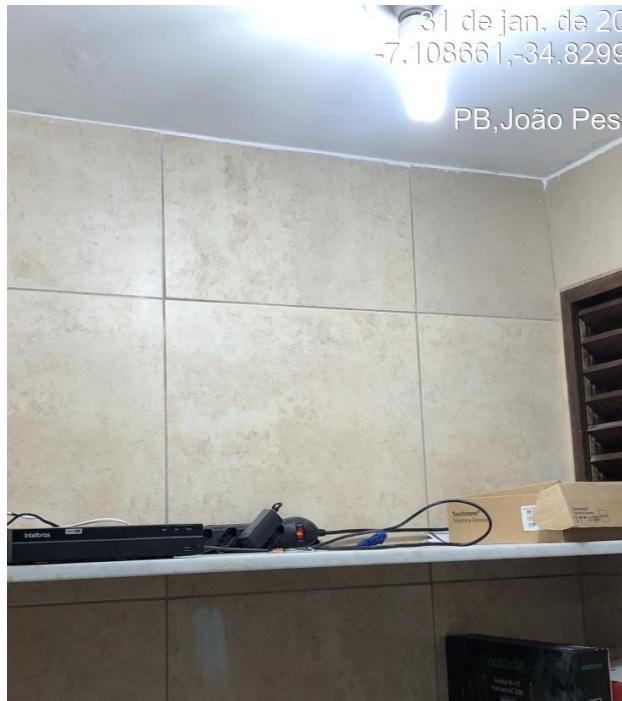


Figura 8: Região que anteriormente funcionava cozinha/despensa foi totalmente alterada quanto a piso e revestimento

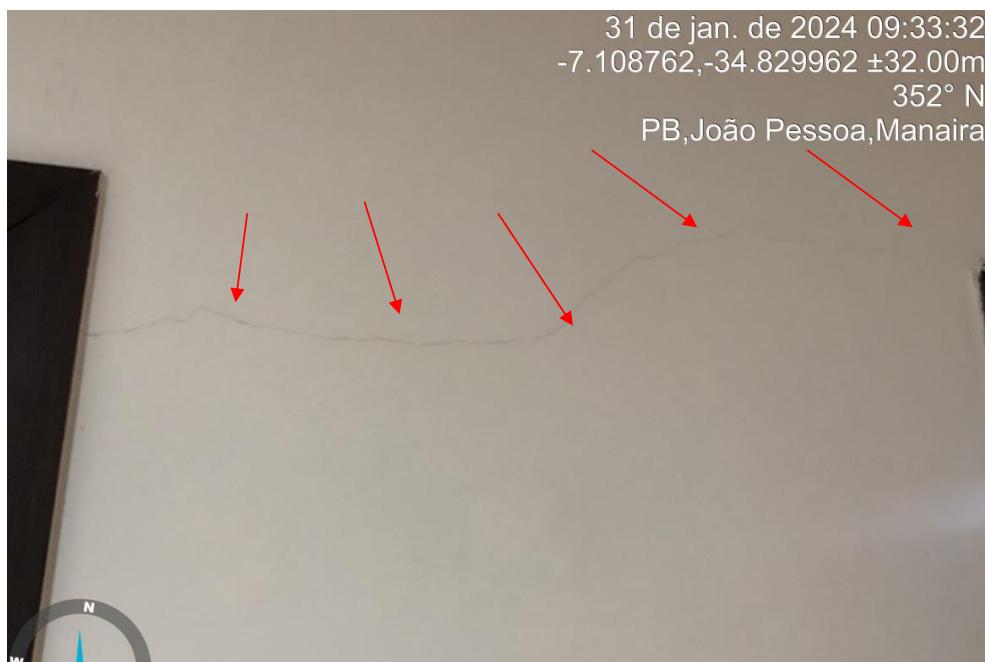


Figura 9: Presença de fissura em alvenaria em região que anteriormente configurava a cozinha, porém em parede que não se encontra na região limítrofe

17/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tjpj.brasil.gov.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág.
Luciana Maria Milanez Guimaraes [768.654.104-59] em 12/06/2024 11:27



Figura 10: Presença de sinais de deterioração por corrosão de armadura em estrutura de pergolado

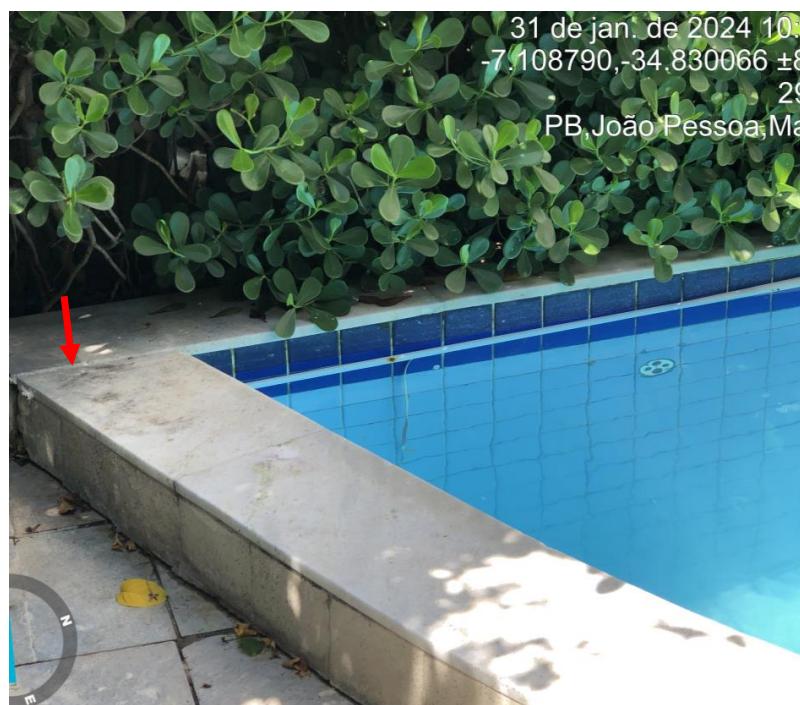


Figura 11: Presença de sinais de afundamento de piso na borda da piscina – face oposta da região limítrofe



ADRIANE OLIVEIRA
Eng. Civil – CREA 161.206.450-7

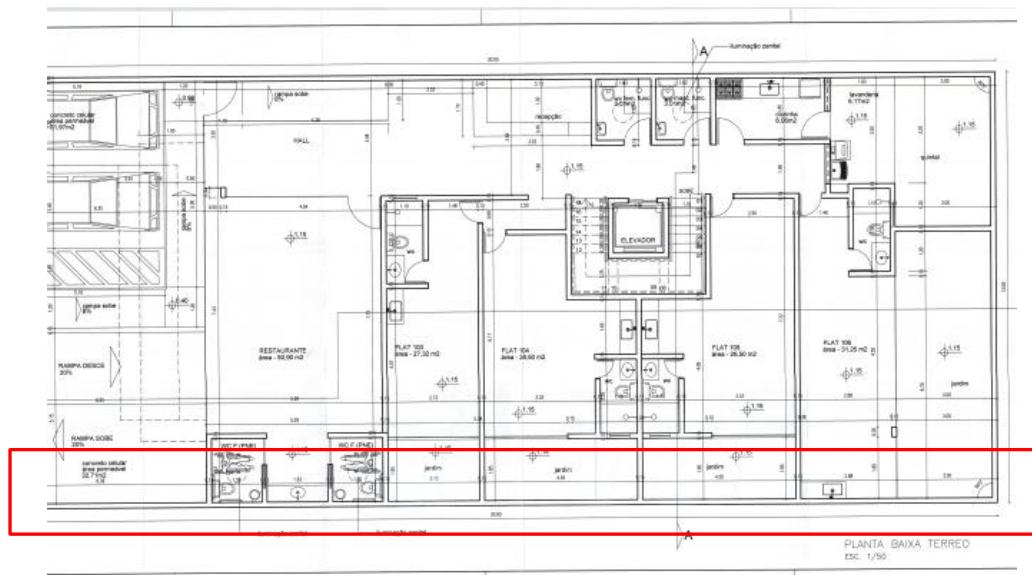


Figura 12: Projeto aprovado na PMJP prevê o uso do imóvel no limite do terreno

19/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 19

ADRIANE OLIVEIRA
Eng. Civil – CREA 161.206.450-7



Figura 13 - Projeto aprovado na PMJP prevê o uso do imóvel no limite do terreno

20/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pag 20
Documento Lluvia

10 ANÁLISE DA SITUAÇÃO IDENTIFICADA

A alegações técnicas a respeito da área sob conflito a serem analisadas na perícia são, de acordo com as demandas da inicial:

a) Construção do promovido utiliza-se de estrutura do imóvel autor

“1. A construção da obra deu-se utilizando o muro da casa da promovente, conforme constam nas figuras.” (trecho da inicial)

Situação não identificada na perícia. Como evidenciado nas Figura 2, Figura 3 e Figura 4 a parede divisória do imóvel promovido é independente e construída justaposta/colada, ao imóvel autor.

b) Ausência de rede proteção à época da obra

“2. Ausência de qualquer proteção contra sujeira ou queda de objetos perfurante ou qualquer outro elemento que gere dano ao patrimônio dos vizinhos, conforme constam nas figuras.” (trecho da inicial)

Análise prejudicada e não passível de conclusão técnica. Entre o período da obra (2016) e realização da perícia (2024) há o decurso de 8 anos.

Nos autos constam imagens, não datadas, do período de obra, com ênfase em serviços de revestimentos em andamento. Nas fotos apresentadas não foram identificadas a presença de elementos de proteção como bandejas e telas. Entretanto, salienta-se que as estruturas de proteção são removidas em algumas fases da obra para andamento dos processos de acabamentos. A ausência de elementos de proteção em fotos de um período curto da obra, revestimento, não é suficiente para afirmar a total ausência ou presença de elemento de proteção. Portanto a análise se encontra prejudicada.

c) Presença de anomalias em decorrência da obra

“Esses danos ao patrimônio têm sido gerados em decorrência da construção irregular, pois o imóvel começou a apresentar diversas rachaduras no chão, parede, telhas quebradas, sujeira do cimento no chão, quedas de diversos materiais e entulhos, conforme atestam as figuras. (trecho da inicial)

Análise prejudicada e não passível de conclusão técnica. Entre o período da obra (2016) e realização da perícia (2024) há o decurso de 8 anos.

A atual configuração do imóvel autor difere das condições alegadas na inicial. Os pontos indicados através de fotos como “danificados” em decorrência da obra da



promovida foram alterados pelo autor, alegadamente em decorrência dos danos. Entretanto, não constam nos autos informações sobre estas correções e datas precisas sobre o surgimento e correção das anomalias. Portanto, não há como atribuir uma relação de causa e efeito dos danos alegados à obra do promovido.

De acordo com relatos dos representantes da parte autora, o imóvel passou tanto por intervenções motivadas pelos danos associados a obra promovida, como por intervenções por motivação dos inquilinos e proprietários. É possível observar a presença de alterações na região sob controvérsia. Entretanto, não há como fazer distinção, in loco, das motivações para as alterações observadas.

Destaca-se ainda que, à data da perícia, no imóvel do autor, especificamente a região sob controvérsia, apresenta anomalias construtivas típicas de um imóvel com idade superior a 10 anos. Foram identificadas presença de fissuras, afundamentos de piso e sinais de infiltração e corrosão de armadura. Todas as anomalias são compatíveis com a deterioração / perda de funcionalidade em decorrência de uso associada a manutenção deficiente.

d) Irregularidade Documental e de recuos da obra Promovida

“Para, além disso, a promovente e a locatária buscaram diversos meios administrativos a fim de solucionar o problema, sendo consequentemente aberto um número de Protocolo nº 1042744/2015 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PB), bem como foram feitas denúncias à Ouvidoria Geral do Município de João Pessoa, conforme comprovam o conjunto de e-mails em anexo.” (trecho da inicial)

Situação não procede. De acordo com os documentos acostados aos autos pela parte promovida, o imóvel obteve alvará de construção em 06/02/2015. A presença de um alvará de construção indica regularidade junto a prefeitura municipal de João Pessoa.

Foram acostados também a anotação de responsabilidade técnica (ART) e habite-se. A ART comprova a regularidade/registro da obra junto ao CREA, enquanto o habite-se representa o cumprimento do projeto aprovado no alvará de construção ou alterações passíveis de aceite.

Do ponto de vista técnico não foram observadas irregularidades por ausência de documentação / registro nos órgãos competentes, no que concerne aos questionamentos levantados na inicial.



11 QUESITOS DA PARTE AUTORA, ID 64163661

1. Que o promovido apresente a planta aprovada na Prefeitura Municipal de João Pessoa no momento do habite-se para que a perícia aponte o que foi construído pelo promovido irregular?

O projeto legal aprovado na prefeitura foi apresentado a partir da ID 84944516. O projeto apresentado conta com os carimbos de aprovação da Prefeitura de João Pessoa. O projeto também recebeu Habite-se da Prefeitura de João Pessoa, o que, tecnicamente, representa a regularidade do projeto junto a Prefeitura do Município de João Pessoa. Não havendo, portanto, questionamentos sobre a regularidade do projeto.

2. O que foi construído pelo promovido obedece as normas em vigor do Plano Diretor?

O Plano Diretor Municipal é uma Lei ampla e não voltada especificamente para obras, portanto não há como responder ao questionamento se o “construído pelo promovido obedece às normas”. O texto do plano diretor trata preferencialmente sobre zoneamentos e usos do solo na cidade.

A presença de alvará de construção e habite-se, ambos aprovados e emitidos pela municipalidade responsável, sem ressalvas, bem como a ausência de processos e embargos administrativos à obra, configuram que o imóvel apresenta adequabilidade a legislação local.

3. O que foi construído pelo promovido foi de acordo com a planta aprovada na Prefeitura de João Pessoa e de acordo com ART apresentado pelo responsável técnico?

À data da perícia se observou pequenas diferenças, in loco, em especial aberturas/fechamentos internos alegadamente relacionados ao inquilino. Especificamente sobre a região limítrofe, não foi identificada nenhuma condição divergente considerável além de uma porta de passagem ao imóvel autor alegadamente construído pelo inquilino.

A ART não é um documento que possibilita analisar o projeto aprovado. A ART é uma espécie de contrato que registra o tipo de serviço que o responsável técnico realizou. A ART apresentada está compatível com o projeto apresentado, ambos compatíveis com o observado in loco.

Sobre a adequação ao projeto aprovado no alvará de construção: a presença de habite-se é indicativo de que o projeto está regular com o proposto em alvará de construção e/ou sofreu alterações, mas que estas são passíveis de regularização e estão aceitáveis de acordo com a

23/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 22 de 24

legislação do órgão emitente do habite-se. O imóvel apresenta habite-se, portanto, a data da conclusão da obra, esta se encontrava compatível com a legislação de obras local.

4. O que foi construído pelo promovido foi de acordo com a planta aprovada na Prefeitura de João Pessoa no momento do Habite-se?

Quesito prejudicado. Conceitualmente o habite-se não aprova uma planta. O documento que “aprova” algo ainda não edificado é o alvará de construção e a situação sobre a regularidade do alvará de construção foi respondida no quesito 03.

Em termos simples, antes do início da obra, a parte interessada apresenta um projeto a prefeitura. Esta, após análise, emite um alvará de construção, documento que significa, ao ser aprovado, que o projeto (planta) apresentado pode ser executado pois respeita a legislação local vigente a época da emissão do alvará de construção.

Por outro lado, a carta de habite-se é um termo de conclusão de projeto / licença para habitação. A aprovação de habite-se significa que a obra executada está regular com o projeto proposto em alvará de construção e/ou sofreu alterações, mas que estas são passíveis de regularização e estão aceitáveis de acordo com a legislação do órgão emitente do habite-se. Caracteriza que o imóvel edificado é passível de habitação/uso requerido.

5. Qual as irregularidades da construção realizada pelo promovido?

Não foram identificadas irregularidades de construção no imóvel promovido. Salienta-se que a época da vistoria o termo obra não se enquadra para o imóvel objeto, visto que a obra foi concluída, com habite-se emitido, desde 2016.

6. O que impossibilitaria a regularização da obra do promovido?

O imóvel promovido se encontra regular junto a prefeitura com habite-se emitido em 26/07/2016, sob nº 2016/0008356

7. Quanto o que não foi respeitado pelo promovido no tocante ao recuo e a construção?

Para construções do tipo FLAT o código de urbanismo da cidade João Pessoa autoriza recuos zero nas laterais para os 02 primeiros pavimentos (térreo e primeiro), conforme quadro abaixo. Salientamos que o projeto aprovado através de alvará de construção previa que a construção seria colada nas laterais, situação observada in loco. Portanto não foram identificadas irregularidades nos recuos do imóvel.



Permitidos	Área Mínima	Frente Mínima	Ocupação Máxima	Altura Máxima	AFASTAMENTOS		
					Frente	Lateral	Fundos
SB (FLAT)	360,00	12.00	TE=70 DE=40	4 PV (Pil+3PV ou TE+3PV)	5.00	TE=00 2º AO 4º=2.00	3.00
SP (FLAT)	600,00	15.00	TE=70 DE=40	≥5 PV	5.00	TE=00 1º AO 4º=2.00 DE=3+(H /10)	ATÉ 4º=3.0 DE= 3+(H/10)

8. Quanto a altura máxima permitida e quanto a distância das aberturas para o lote vizinho?

De acordo com o código de urbanismo o recuo necessário a abertura de janelas será a partir de 1,50m nas laterais, aumentando de acordo com a altura. De acordo com o projeto aprovado na prefeitura, bem como com a situação observada in loco, o imóvel promovido conta com janelas a partir do segundo pavimento distando 2,0m do imóvel autor.

9. Pelas as provas (fotografias – ids. 2789254 e 3048952) juntadas nos autos, verifica-se a ausência de ausência de qualquer proteção contra sujeira ou queda de objetos perfurante ou qualquer outro elemento que gere dano ao patrimônio?

Sim. As fotografias apresentam um momento em que a obra promovida não contava com proteção de bandejas e/ou telas.

10. Quais os prejuízos causados pela construção do promovido à parte autora de acordo com as fotogradias apresentadas no processo nos ids. 2789254 e 3048952?

Nas fotografias é possível perceber presença de respingos de tinta e argamassa e desnivelamento de telhas alegadamente atribuídos à obra. Há presença também de afundamentos de piso e fissuras em muro com alegação de atribuição a obra. Entretanto as fotografias não são datadas, não há comparativo de situação anterior que comprove a regularidade do imóvel antes da obra, portanto não é tecnicamente possível confirmar que os danos observados são em ocorrência da obra.

11. Por fim, que esclareça que os quesitos formulados pelo autor guarda pertinência com o objeto da ação e com a planta aprovada na Prefeitura de João Pessoa no momento do Habite-se?

Quesitos formulados apresentam coerência com o objeto sob análise..



12 QUESITOS PARTE PROMOVIDA, ID 6399593

- 1. Requer seja apresentado o alvará de construção, EART. do responsável técnico da obra de dois pavimentos executadas pela parte promovente no limite Dos dois imóveis. (obra fora das normas de recuos da PMJP).**

Quesito prejudicado. Fuga do objeto sob análise. Documentos solicitados não foram trazidos aos autos.

- 2. Apresentação das Notas Fiscais de materiais e/ou serviços realizados no imóvel da parte Promovente com datas anteriores a propositura da demanda comprovando despesas por eventuais danos causados.**

Documentos não foram apresentados, portanto não passíveis de análise.

- 3. Verificar in loco se existem dois muros separando o imóvel da Promovente e da parte Promovida, sendo um deles construído em 2005 pelo proprietário anterior e um construído pela parte Promovida para dar segurança a obra.**

Sobre a condição a região limítrofe: Conforme imagens das figuras, 02, 03 e 04, existe edificado um muro do lado autor e uma parede justaposta/colada do lado da promovida. São estruturas independentes. Não há como precisar quando ou sob quais condições o muro e/ou a parede da região promovida foram edificados.

26/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



13 CONCLUSÃO

Sobre os questionamentos da inicial, tem-se o seguinte quadro resumo:

Do questionamento da inicial	Da situação observada
Construção do promovido utiliza-se de estrutura do imóvel autor	Não procede. Observado in loco paredes justapostas/coladas, porém independentes.
Ausência de rede proteção à época da obra	Análise prejudicada. Decurso entre obra e perícia superior a 8 anos. Os registros apresentados nos autos indicam ausência de proteção, entretanto caracterizam recorte pontual e não a totalidade da obra.
Presença de anomalias em decorrência da obra	Análise prejudicada. Decurso entre obra e perícia superior a 8 anos. Imóvel se encontra reformado/alterado na região alegadamente afetada em decorrência da obra.
Irregularidade Documental e de recuos da obra Promovida	Não procede. Consta nos autos a presença de ART, alvará de construção e habite-se, com ausência de processos administrativos e ou termos de embargo, portanto, obra regular junto ao CREA e a prefeitura municipal de João pessoa

27/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág.
Luciana Maria Milanez Guimaraes [768.654.104-59] em 12/06/2024 11:27

14 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 13752:
Perícias de Engenharia na Construção Civil. Rio de Janeiro, 1996. Unidade

IBAPE-SP. Norma Básica Para Perícias De Engenharia Do IBAPe/SP. São Paulo. 2015

PMJP. **Código de Urbanismo.** João Pessoa, 2001. Disponível em:
https://www.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Codigo_de_Urbanismo.pdf



DAS RESPONSABILIDADES

A elaboração deste trabalho incorre em responsabilidade única e exclusivamente pelo escopo de análise e pelo nível de inspeção aqui descrito.

Exime-se de qualquer responsabilidade técnica à profissional, quando as observações e orientações existentes neste documento não forem implementadas pelo proprietário ou responsável legal da edificação, bem como por qualquer anomalia e falha decorrente de deficiências de: projeto, execução, especificação de materiais, e/ou deficiência de manutenção, bem como qualquer outra alheia ao trabalho de inspeção e análise procedido.

ENCERRAMENTO

Consta o presente trabalho de 29 (vinte e nove) folhas impressas no anverso, todas numeradas e, sendo esta última datada e assinada.

João Pessoa, 28/05/2023

Subscreve este laudo técnico

Adriane Maria Wanderley Oliveira

Engenheira Civil
CREA-PB: 161.206.450-7
MBA em MBA Gerenciamento de Obras,
Qualidade e Desempenho da Construção

29/29

E-mail: adrianewoliveira@gmail.com – Fones: (83) 99855-3893



Assinado eletronicamente por: ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA - 28/05/2024 16:34:55
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052816345461700000085735889>
Número do documento: 24052816345461700000085735889

Num. 91257417 - Pág. 22 de 30



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.420

Requerente: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Interessado: Adriane Maria Wanderley Oliveira – Perita Engenheira Civil

adrianewoliveira@gmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, sobre pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), arbitrados em favor da Perita Engenheira Civil, Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 076.280.464-52, com inscrição no INSS sob nº 19049189493; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19049189493, e no CRE - Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, nascida em 31/10/1990, para realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movido por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, CPF 423.916.284-04, em face de VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME, CNPJ 10.280.383/0001-52, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Realizada a reserva orçamentária, por determinação do Conselho da Magistratura, pela Gerência de Programação Orçamentária para o corrente exercício – fl. 44 – foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 46/71.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Engenheira Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 076.280.464-52, encontra-se em situação de ativo.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, em estrito cumprimento aos termos da parte final da decisão de fl. 40, do Conselho da Magistratura, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), em favor da Perita Engenheira Civil, Adriane Maria Wanderley Oliveira, CPF 076.280.464-52, com inscrição no INSS sob nº 19049189493; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19049189493, e no CRE - Conselho Regional de Engenharia Agronomia sob o nº 161.206.450-7, nascida em 31/10/1990, pela realização de perícia por força de decisão lançada nos autos do processo nº 0802991-74.2016.8.15.2001, movido por INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE, CPF 423.916.284-04, em face de VETOR EMPREENDIMENTO LTDA - ME, CNPJ 10.280.383/0001-52, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2024

Número: 0802991-74.2016.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INALDA SOARES DE LUNA FANTAPPIE (AUTOR)	LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VETOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (REU)	MARIANA DE LUNA COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE MARIA WANDERLEY OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92013 405	12/06/2024 15:33	honorários periciais. autorização da despesa